

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 10/2021, o qual “Tipifica, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, a infração administrativa de corrupção em plano de imunização, e dá outras providências”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Fernando Tolentino. Consta, ainda, despacho da presidência da Casa distribuindo o projeto às comissões.

É, em apartado, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e na respectiva Emenda, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais

dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo** (como regra geral, excetuando-se as competências privativas).

É dizer, noutros termos, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa.***

2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade

2.3.1 Competência do Poder Legislativo para Dispor Sobre a Matéria

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Em razão do imbricado sistema de distribuição de competências legislativas entres os entes federados, instituído pela Constituição Federal de 1988, desponta a necessidade de uma análise da problemática atinente à delimitação da atuação da cada ente nas matérias de competência normativa, sobretudo para aferir se o Poder Legislativo, *in caso*, poderia deflagrar o processo legislativo.

No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à instituição de penalidade administrativa, visando á punição daqueles que promoverem corrupção no âmbito de plano de imunização existente no município. Como tema central do projeto, portanto, há a tutela da saúde pública e imposição de sanção aos infratores, o que não se insere na órbita de atuação privativa do Poder Executivo.

O vereador signatário justificou a necessidade do projeto de Lei na mensagem de encaminhamento, restando demonstrada a motivação do ato, não se cogitando em vícios de moralidade.

Destarte, **o Município é detentor de competência legislativa própria para criar normas para esta finalidade, desde que não colidam com leis estaduais ou federais.** É de se ressaltar que a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Penal não exclui a competência municipal para adotar medidas administrativas cabíveis, quando necessário. O princípio federativo pressupõe a existência autônoma dos entes federados (Estados, Municípios, Distrito Federal e União), cada qual podendo legislar sobre assuntos de interesse em seus limites territoriais, observado o regramento relativo à competência legislativa concorrente.

Aliás, diversos Estados brasileiros estão editando Leis que preveem sanção administrativa aos que “furarem filas” no plano de vacinação, já existindo leis estaduais nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Norte, por exemplo.

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está **taxativamente elencado no artigo 61, § 1º**, da Constituição da República, o qual versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As matérias privativas, portanto, se restringem – sucintamente – a: efetivos de forças armadas; **criação ou extinção de cargos; aumento de remuneração de cargos;** organização administrativa, judiciária, tributária e orçamentária, além dos serviços públicos e pessoal **dos territórios** (a alínea *b* do inciso II do artigo 61 **não é aplicável aos municípios**, restringindo-se aos territórios); **provimento de cargos e regime jurídico dos servidores;** organização da Defensoria Pública da União e normas gerais e do Ministério Público e da Defensoria Pública (**a alínea d do inciso II não é aplicável aos municípios**); criação e extinção

de ministérios e órgãos da Administração Pública (aplicável aos municípios por simetria); militares das forças armadas e regime jurídico.

O artigo em tela (artigo 61, § 1º da Constituição) **é de observância obrigatória pelos municípios em face do Princípio da Simetria Constitucional, não cabendo aos municípios alargar o rol previsto na Carta Magna.** Logo, não existe impeditivo para que o Poder Legislativo, por atuação própria, crie norma relativa à defesa do patrimônio público, como se verifica no caso em análise.

2.3.2 Análise do Objeto do Projeto

Em consonância com o item anterior, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, **é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento de tutela da saúde pública, voltado à prevenção de ações corruptivas no âmbito de plano de imunização vigente no município.**

A sua viabilidade depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres *edis*. A análise da competência municipal para dispor sobre a matéria acabou por dirimir a controvérsia quanto à própria legitimidade do tema, visto que restou claro que o objeto é lícito e compatível com o texto constitucional.

Noutro giro, não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que **foram inseridos mecanismos que garantem a observância do contraditório, ampla defesa, devido processo legal (no âmbito administrativo) e possibilidade recursal em caso de autuação.**

Finalmente, registramos que **o projeto não onera os cofres públicos municipais, tampouco requer dotação orçamentária para sua implementação,** não havendo obrigações pecuniárias do Poder Executivo e, por isso, sendo desnecessária indicação de dotação orçamentária.

Noutro giro, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade,** sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, **sobretudo a moralidade administrativa.** O projeto, também, atende aos princípios da impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (em tese, cujo conteúdo deve ser debatido pelos *edis*), razão pela qual **não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades que maculam ou impedem sua tramitação.**

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2021, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.***

À consideração superior.

Cláudio/MG, 08 de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659